



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 05.002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 171/2024

INTERESSADA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – POR OUTROS MOTIVOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS DE ALIMENTOS DESTINADAS AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E/OU RISCO SOCIAL EM ATENDIMENTO A LEI FEDERAL N° 8.742/93, LEI MUNICIPAL N° 6.923/2018 E RESOLUÇÃO 005/2022/CMAS/CG, E CMAS ATA N° 08 - 28/09/2022, NO EXERCÍCIO 2024.

Em atenção à solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social de Campina Grande, no processo de Dispensa nº. 05.002/2024, face a autorização para AQUISIÇÃO DE CESTAS DE ALIMENTOS DESTINADAS AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E/OU RISCO SOCIAL EM ATENDIMENTO A LEI FEDERAL N° 8.742/93, LEI MUNICIPAL N° 6.923/2018 E RESOLUÇÃO 05/2022/CMAS/CG, CMAS ATA N° 08 28/09/2022 PARA O EXERCÍCIO 2024, vez que, no caso em epígrafe verifica-se perfeitamente a admissibilidade da exceção contida no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021.

I – FINALIDADE DE ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Em primeiro lugar, é de se esclarecer que o parecer possui natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante. Tal assertiva é confirmada pela



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

prática administrativa, já que ocorrem contratações ou publicações de editais que desrespeitam a remessa prévia dos autos ao órgão competente pelo assessoramento jurídico, para emissão de parecer, sem que isso cause necessariamente a anulação ou invalidação dos atos administrativos, pelos órgãos de controle.

Sob esse prisma, o parecer se caracteriza como obrigatório, mas não vinculante, conforme se extrai do art. 42 da Lei 9.784/99:

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Dessa forma, a presente declaração jurídica tem como finalidade de auxiliar a autoridade assessorada em seu controle interno de legalidade administrativa dos atos administrativos a serem praticados ou já efetivados. Além disso, também alcança o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos semelhantes a serem celebrados e publicados.

Insta salientar, que a análise dos autos processuais está restrita apenas aos aspectos jurídicos, não alcançando as características de natureza técnica, partindo do entendimento de que a autoridade competente obteve os conhecimentos específicos para adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Portanto, torna-se cristalino que o Parecer Jurídico em Processo Licitatório cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

formais da contratação, ou seja, avalia a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Neste sentido, **a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

II – DO PROCESSO

O presente processo licitatório justifica-se considerando que a empresa MARTIN DISTRIBUIDORA e atual fornecedora desta Secretaria, através de contrato vigente que tem como objeto: AQUISIÇÃO DE CESTAS DE ALIMENTOS DESTINADAS AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E/OU RISCO SOCIAL EM ATENDIMENTO A LEI FEDERAL Nº 8.742/93, LEI MUNICIPAL Nº 6.923/2018 E RESOLUÇÃO 005/2022/CMAS/CG, CMAS ATA Nº 08 28/09/2022 PARA O EXERCÍCIO 2024, encontra-se temporariamente suspensa do direito de licitar e contratar, em virtude de uma medida punitiva a ela imposta, da qual a impede de emitir Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa, pela Fazenda Nacional, para fins de habilitação fiscal, e consequentemente, continuar fornecendo para esta Secretaria.

Doutra banda, o município de Campina Grande/PB, foi compelido a realizar a provisionar, as expensas do Fundo Municipal de Assistência Social, a oferta de cestas básicas mensais, destinadas às famílias em vulnerabilidade e risco social, identificadas nos processos de atendimento dos Serviços Socioassistenciais, por meio de determinação legal, através de Processo Judicial nº 0812796-27.2022.815.0001, o qual tramitou perante a Vara da Infância e Juventude de Campina Grande/PB.

Portanto, diante dos cenários acima descritos, encontra-se em fase embrionária, uma nova licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para atender as necessidades desta Secretaria, porém, as famílias atendidas com as cestas de alimentos fornecidas pela SEMAS, não podem sofrer por uma penalização que a empresa



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

fornecedora do objeto licitado encontra-se cumprindo, fazendo-se necessário a dispensa emergencial.

Em seguida o processo foi encaminhando para esta Assessoria Jurídica da Secretária Municipal de Assistência Social para análise e parecer.

III – DAS CONSIDERAÇÕES

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato ou aquisição de seu interesse. Em vista disso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37 dispõe que, a administração pública direta ou indireta de qualquer um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, o inciso XXI, do art. 37, dispõe que:

Art. 37, XXI CF/88 - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021 lá no seu art. 75, inciso VIII prevê a dispensa de licitação quando “...quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares...”.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

No cenário atual, a Secretaria Municipal de Assistência Social embasa a dispensa emergencial de licitação considerando as urgências específicas da Secretaria, que atende a famílias vítimas de violação de direitos de pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, população de rua, entre outros **que encontram-se em estado de vulnerabilidade social e/ou risco social.**

A justificativa inclui também pessoas usuárias das Unidades de Acolhimento, seleção em domicílio solicitado pelo Sistema de Justiça, acúmulo de denúncias nas Unidades de CREAS e Vigilância Socioassistencial, que são contempladas pela doação de comida, através das referidas cestas de alimentos.

Essa abordagem, por si só, reforça a relevância e a necessidade da dispensa emergencial de licitação diante do contexto específico e sensível das atividades envolvidas por esta Secretaria Municipal de Assistência Social, uma vez que a descontinuidade, acarretaria inmensuráveis prejuízos a essas pessoas que vivem em estado de vulnerabilidade e/ou risco social, alcançados pelos Programas desta Secretaria.

Ademais, como anteriormente já dito, o município de Campina Grande/PB, foi compelido a realizar a provisionar, as expensas do Fundo Municipal de Assistência Social, a oferta de cestas básicas mensais, destinadas às famílias em vulnerabilidade e risco social, identificadas nos processos de atendimento dos Serviços Socioassistenciais, por meio de determinação legal, através de Processo Judicial nº 0812796-27.2022.815.0001, o qual tramitou perante a Vara da Infância e Juventude de Campina Grande/PB.

Portanto, resta cristalino a emergência e urgência em atender as necessidades apontadas na justificativa trazidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, na manutenção e continuidade dos serviços pretendidos, os quais atendem as demandas essenciais aos usuários, em especial daqueles em estado de vulnerabilidade social e/ou risco social, não encontra outro caminho que não seja pela aplicação da norma elencada no art. 75, VIII da Lei 14.133/2021, por se tratar de medida de direito e emergência.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifico estarem atendidos no procedimento os requisitos legais, sendo viável a contratação direta, mediante dispensa de licitação, como regular e necessária celebração do contrato respectivo, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.

Dessa forma, OPINO, pela possibilidade da contratação direta mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, para realizar a aquisição ora vislumbrada, estando perfeitamente atendidas às exigências legais.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer.

Campina Grande/PB, 19 de março de 2024.

LARISSA MONIQUE BARROS MARINHO
Consultora Jurídica
OAB/PB 13.967

JOSÉ DE ALENCAR E SILVA NETO
Consultor Jurídico
OAB/PB15.902



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E227-3A94-0370-6B3B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LARISSA MONIQUE BARROS MARINHO (CPF 056.XXX.XXX-29) em 19/03/2024 14:34:34
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/E227-3A94-0370-6B3B>